Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1416/2020

PROCESSO TC/MS	:	TC/17728/2015
PROTOCOLO	:	1642034
ÓRGÃO	:	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE SONORA
JURISDICIONADO E/OU	:	EDIVAN PEREIRA DA COSTA
INTERESSADO (A)		JOSEFINA JESUS DA SILVA SALES
TIPO DE PROCESSO	:	CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR	:	Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a Concessão de Aposentadoria por Invalidez da servidora JOSEFINA JESUS DA SILVA SALES, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Gerência Municipal de Educação, Cultura e Lazer do município de Sonora, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

A equipe técnica da ICEAP emitiu a análise ANA - ICEAP - 2815/2018 e constatou as seguintes irregularidades:

1 - Conforme previsão do art. 6º-A da Emenda Constitucional 41/2003, com redação dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional 70/2012, o servidor que se aposentar por invalidez, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, terá seus proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria. Conforme laudo pericial de fls. 25/26, – peça virtual nº 09, a doença grave que acomete a servidora, encontra-se especificada na Lei Municipal nº 446/2006, em seu art. 14 (alienação mental). Entretanto, o cálculo dos proventos foi realizado com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas do servidor e não com base na última remuneração do cargo efetivo (apostila peça virtual nº 07).

2 - Outrossim, a equipe técnica também verificou a mesma incorreção no ato concessório, em seu art. 1º (...) com proventos de acordo com a média aritmética simples das maiores remunerações da servidora no cargo efetivo.

Ao constar irregularidades no pedido de concessão de aposentadoria por invalidez concluiu pelo não registro da aposentadoria por invalidez.

Ato contínuo foi a vez do Ministério Público de Contas se manifestar e exarou o parecer PAR - 2ª PRC - 21089/2019 e opinou pelo não registro da aposentadoria por invalidez.

Intimado, o responsável não compareceu aos autos.

É o relatório.

Ao examinar os autos, verifico a ocorrência de irregularidades em relação ao valor dos proventos, já que deverá ser calculado com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, ao invés do cálculo da média aritmética simples das 80% maiores remunerações como calculado.

Diante do exposto, entendo que o ato se encontra em destempero com o ordenamento jurídico, o que não torna possível o registro da aposentadoria aqui discutida, e acolhendo o entendimento da equipe técnica, decido:

I - NÃO REGISTRAR a Concessão de Aposentadoria por Invalidez da servidora JOSEFINA JESUS DA SILVA SALES - CPF 902.534.181-00, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 11, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas

II - Pela aplicação de multa ao responsável pelo órgão, Sr. EDIVAN PEREIRA DA COSTA, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Sonora-MS, CPF nº 061.730.818-73, no valor de 30 (trinta) UFERMS, pelo não atendimento de intimação desta Corte, com fulcro no artigo 44, I, c/c art. 42, IV, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

III - Pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, nos termos do artigo 203, XII, a, do Regimento Interno, c.c. o artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando-se nos autos sob pena de cobrança executiva de que trata o artigo 78 da Lei Complementar Estadual acima citada;

IV - COMUNICAR o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 e artigo 187, §3º, II, b, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

dm